



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006625-05.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante DOUGLAS FONTANA DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0006625-05.2024.8.26.0521 — Sorocaba

Agravante: Douglas Fontana de Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dra. André Luis Bastos

voto nº 5.283

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena por aprovação no ENCCEJA/2022, alegando que o sentenciado concluiu o ensino fundamental e tem direito a 104 dias remidos de pena pelo estudo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de remição da pena em virtude da aprovação no ENCCEJA, conforme jurisprudência e orientação do Conselho Nacional de Justiça.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 126, § 1º, da Lei de Execuções Penais estabelece o direito à remição da pena por aproveitamento dos estudos.

4. A Resolução nº 391/2021 do CNJ reconhece o direito à remição para pessoas privadas de liberdade que realizam estudos por conta própria e são aprovadas em exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo para deferir a

remição de 177 dias do tempo de execução da pena pelo estudo.

Tese de julgamento: 1. A aprovação no ENCCEJA permite a remição de pena, mesmo sem frequência regular de estudos. 2. A remição é uma forma de validação do esforço próprio dos detentos.

Legislação Citada:

Lei de Execuções Penais, art. 126, § 1º.

Resolução CNJ nº 391/2021.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.995.491/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 07.06.2022.

STJ, HC nº 602.425/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10.03.2021.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0005020-54.2024.8.26.0996; Relatora Desª Ana Zomer; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 14.11.2024

Trata-se de agravo de execução, interposto contra a r. decisão de fls. 17/18, que indeferiu o pedido de remição de pena por aprovação no ENCCEJA/2022 ao sentenciado **DOUGLAS FONTANA DE LIMA**, nos autos da execução da pena nº 0015685-40.2016.8.26.0502, em curso na Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba DEECRIM 10ª RAJ.

Em suas razões de agravo (fls. 01/06), a

Defesa pleiteou a reforma da decisão, argumentando que o agravante concluiu, no ano de 2022, o ensino fundamental, por ter sido aprovado em 04 (quatro) áreas de conhecimento na prova do ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos), tendo, portanto, direito a 104 (cento e quatro) dias remidos de pena pelo estudo.

Regularmente processado o agravo de execução, oferecidas as contrarrazões (fls. 21/23) e mantida a decisão combatida (fl. 26), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 40/42).

É o relatório.

O recurso interposto merece ser provido.

Segundo se colhe dos autos, o MM. Juiz de primeiro grau não acolheu a pretensão defensiva para reconhecer o pedido de remição por estudo em razão da aprovação no “Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos” (ENCCEJA) nos autos da execução da pena nº 0015685-40.2016.8.26.0502, em decisão assim fundamentada:

“No caso em tela, o documento juntado às fls. 695 demonstra que o reeducando já havia concluído o ensino fundamental antes do início do cumprimento da pena, carecendo de lógica a participação no exame cujos conhecimentos e certificação já detinha, a não ser única e

exclusivamente pela redução do tempo da pena a qualquer título. Incabível, portanto, a remição requerida, vez que tal situação diverge da finalidade da norma.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de remição pela aprovação no ENCCEJA formulado em favor de Douglas Fontana de Lima (Penitenciária "Odon Ramos Maranhão" - Iperó + Alta de Progressão, CPF: 465.936.378-31, MT: 1013687-7, RG: 52.358.367, RGC: 71.645.877-9, RJI: 170525526-08)" (fls. 17/18).

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de remição da pena em virtude de aprovação no "Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos" (ENCCEJA), pretensão que se alinha à jurisprudência dominante acerca do tema e à orientação emanada do Conselho Nacional de Justiça.

Como se sabe, o artigo 126, § 1º, da Lei de Execuções Penais é categórico ao estabelecer que o condenado tem direito à remição da pena por aproveitamento dos estudos.

A seu turno, a Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já previa a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ENCCEJA, ou médio ENEM.

Nessa esteira, a Resolução nº 391/2021 do CNJ, que revogou a citada Recomendação, ao dispor sobre as atividades complementares para fins de remição da pena pelo

estudo, reconhece tal direito às pessoas privadas de liberdade não vinculadas a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional e que realizam estudos por conta própria, logrando êxito na aprovação de exames que certificam a conclusão do ensino médio ou fundamental.

Sabido, ainda, que a jurisprudência admite a concessão da remição por fundamentos não expressos na lei, ampliando a interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal *in bonam partem*, razão de serem aplicadas as hipóteses mais abrangentes da citada Recomendação do CNJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO). INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. **Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.** 2. **O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente**

na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.[...]"(STJ. AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 07.06.2022).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/CNJ. RESOLUÇÃO N. 391/CNJ. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. 4 (QUATRO) MATÉRIAS. CONCLUSÃO DA ETAPA ANTERIORMENTE. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) AFASTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO. [...] II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal" (AgRg n AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 e Resolução n. 391/2021, ambas do CNJ. Precedentes. III - In casu, tendo em vista que o apenado não realizava estudo de maneira formal, restando aprovado em 4 (quatro) áreas de conhecimento, deve ter a sua pena proporcionalmente remida. IV - Contudo, assente nesta Corte Superior que 'O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução

Penal' (AgRg no REsp n. 1.673.847/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/9/2018). Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer 80 (oitenta) dias de remição de penas ao paciente, também determinando, ao d. Juízo da Execução Penal, que proceda aos novos cálculos para benefícios, com recomendação de celeridade.”(STJ, HC nº 722.547/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJ/DFT), Quinta Turma, j. em 22.02.2022, grifo nosso).

Portanto, embora a norma de regência não disponha expressamente sobre a possibilidade de remição decorrente da aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) ou no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), é possível sua interpretação extensiva, de modo a considerá-la como sendo uma forma de validação do esforço próprio dos detentos.

Neste sentido a exegese do Colendo Superior Tribunal de Justiça na esteira de que é admissível a remição ficta pela aprovação em tais exames e, ainda, pela conclusão do ensino fundamental, com amparo na Resolução CNJ nº 391/2021, que sucedeu e revogou a Recomendação CNJ nº 44/2013, ora disciplinando a matéria em testilha.

Assim, não é necessário, para fins de remição, que o sentenciado frequentasse regularmente os estudos, mas, somente, se dedicasse a estudar durante o cumprimento da pena, eis que a finalidade do instituto é a

compensação pelo esforço e empenho para a própria capacitação, por conta de conhecimentos acumulados no curso da execução penal.

Esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal já firmou entendimento acerca dessa matéria:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO. Aprovação parcial no ENEM. Sentenciado que estudava no presídio por conta própria. Ministério Público que almeja o afastamento da remição concedida. Sem razão. Possibilidade de remição da pena proporcional às áreas de conhecimento em que recebeu aprovação. Precedentes. Agravo desprovido, nos termos da fundamentação.” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0005020-54.2024.8.26.0996; Relatora Desª Ana Zomer; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 14.11.2024);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO. Conclusão do ensino fundamental diante da aprovação no ENCCEJA. Sentenciado que estudava no presídio por conta própria. Possibilidade da benesse consolidada pela Resolução CNJ nº 391/2021. Aprovação integral do sentenciado no exame sublinhado devidamente comprovada nos autos. Remição de 133 (cento e trinta e três), a que faz jus, com acréscimo de 44 (quarenta e quatro) dias relativo à conclusão do nível de ensino pertinente, na esteira do que preconiza o § 5º do artigo 126 da LEP. Precedentes. Agravo provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0003116-44.2024.8.26.0496; Relatora Desª Ana Zomer; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 14.11.2024); e

“Agravo em execução penal. Remição de pena.

Aprovação parcial no exame ENCCEJA (Nível Médio). Indeferimento do benefício. Pretensão objetivando o reconhecimento da remição pela aprovação em 4 das 5 áreas de conhecimento do sobredito exame. Admissibilidade. 20 dias remidos para cada área objeto de aprovação. Precedentes. Agravo provido.”(TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0001865-49.2024.8.26.0509; Relator Des. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal: j. em 07.10.2024).

Na hipótese dos autos, consoante certificado acostado à fl. 08, vê-se que o ora agravante participou do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos ENCCEJA/2022 e obteve notas: 142 na disciplina língua portuguesa, língua estrangeira moderna, artes, educação física e redação; 162 em matemática, 129 em história e geografia, 142 em ciências naturais e, ainda, a nota 6,25 na redação, **obtendo a aprovação nas cinco áreas do conhecimento.**

Logo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos pelo ordenamento jurídico, reconheço em seu favor o direito de remição pelo estudo.

Para o cômputo do benefício, como constou na petição da Defensoria Pública, há de se considerar como base de cálculo 1.600 horas, que corresponde ao percentual de 50% da carga horária definida em lei para o ensino fundamental.

De outro giro, embora a Defesa tenha pleiteado a remição parcial do tempo de execução da pena, sustentando que o agravante foi aprovado em quatro das cinco áreas de conhecimento na prova do ENCCEJA, compulsando-se os autos, verifica-se que o sentenciado, na verdade, obteve a aprovação integral durante o cumprimento da pena que executa, logo faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no artigo 126, § 5º, da Lei de Execuções Penais, perfazendo o total de 177 dias remidos.

O que corresponde à atual orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, como se colhe de suas decisões:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS - ENCCEJA. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ. CÁLCULO DA CARGA HORÁRIA. 3. ARTS. 24, I, E 32 DA LEI 9.394/1996. ART. 4º, II, DA RES. 03/2010 DO CNE. INDICAÇÃO DE CARGAS MÍNIMAS. 4. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA. FUNDAMENTOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CIDADANIA E DIGNIDADE. RESSOCIALIZAÇÃO. RESGATE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: ADPF 347 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC

19-02-2016. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE UM ÓRGÃO FRACIONÁRIO POR DECISÃO MAJORITÁRIA. AFETAÇÃO DO TEMA PARA DELIBERAÇÃO DAS TURMAS REUNIDAS. REAFIRMAÇÃO DA JUSRISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TERCEIRA SEÇÃO SOBRE O ASSUNTO. 5. 50% DA CARGA HORÁRIA. PATAMAR EQUIVALENTE A 1.600 HORAS. REMIÇÃO DE 133 DIAS. 26 DIAS PARA CADA ÁREA DO CONHECIMENTO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. A controvérsia diz respeito à remição da pena no patamar de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, em virtude da aprovação no ENCCEJA. Questiona-se se as 1.200/1.600h dispostas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ já equivalem aos 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino ou se os 50% incidirão sobre essas 1.200/1.600h. 3. Com o intuito de "fechar esse espaço deixado pelo CNJ" fez-se uso da LDB, na qual consta que a carga anual mínima para o ensino fundamental é de 800 horas, sendo natural que ela seja menor no início e maior no final. Relevante consignar, ademais, que o art. 4º, II, da Res. 03/2010 do CNE, não impede esta interpretação. Pelo contrário, a referida norma menciona que 1600 horas equivalem apenas à duração mínima para os anos finais do Ensino Fundamental. 4. Nessa linha de inteligência, interpretar que as 1.600 horas mencionadas na Recomendação 44/2013 do CNJ correspondem a 50% da carga horária definida é justamente cumprir o dispositivo, porquanto o CNE não estabeleceu 1600 horas anuais como o máximo possível. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei "é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). (...). 5. **Assim, a base de cálculo de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental deve ser considerada 1.600 horas, a qual, dividida por doze, resulta em 133 dias de remição em caso de aprovação em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como o paciente obteve aprovação integral, ou seja, nas cinco áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 133 dias, acrescido de 1/3, que totaliza 177 dias remidos. 6. Não conhecimento do mandamus. Porém, concedida a ordem de ofício para reconhecer o direito do paciente à remição de 133 dias de pena, com o acréscimo de 1/3, totalizando 177 dias, considerando sua aprovação em todas as áreas de conhecimento do ENCCEJA.” (STJ, HC nº 602.425/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 10.03.2021, grifo nosso).

Assim, correta se faz a reforma da r. decisão para o fim de conceder ao agravante a remição da pena.

Deste modo, **dá-se provimento** ao recurso para deferir a remição de 177 (cento e setenta e sete dias) do tempo de execução da pena pelo estudo em favor do sentenciado, Douglas Fontana de Lima, nos autos da execução da pena nº 0015685-40.2016.8.26.0502, em curso perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Flavio Fenoglio
Relator